Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0003161-76.2022.2.00.0000 em 20/06/2022 10:51:57 por LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Documento assinado por:

- LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Consulte este documento em:
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **22062010515735600000004285723**
ID do documento: **4729064**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003161-76.2022.2.00.0000**

Requerente: **FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS - FAECIDH**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de pedido de providências (PP) formulado por Francisco de Assis: Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos (FAECIDH) em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), por meio do qual se insurge contra a composição da comissão do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

O Conselheiro Mauro Martins remeteu o feito a este Gabinete para a consulta da prevenção em relação ao PCA 0002173-55.2022.2.00.0000, de minha relatoria, que questiona dispositivos do edital de abertura do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

Considerando que no presente feito também são questionados atos relativos ao 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, reconheço a prevenção suscitada pelo Eminente Conselheiro Mauro Martins, nos termos do art. 44, § 5º, do RICNJ.

Redistribua-se o feito.

Passo à análise do pedido.

A Requerente alega que alguns membros da Comissão do 12º Concurso de Outorga de Delegações são professores de cursos de especialização em Direito - que funcionam como verdadeiros cursos preparatórios para concurso, voltados para a atividade notarial e registral - ou são dirigentes de associação de classe de cartório, com notória atual política. Defendem que a participação de tais membros viola os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Ao final, pede a imediata suspensão do andamento do certame, até que seja realizada a substituição e dos membros da comissão do concurso, e que sejam selecionados novos integrantes sem "vínculos políticos, preparatórios, educacionais e profissionais com associações entidades de classe, notários, registradores e concursandos".

É o relatório.

Decido.

A pretensão da Requerente dirige-se à impugnação do edital do concurso, publicado em 09 de novembro de 2021. Inobstante, não há registro de que formulou questionamento oportuno das alegações ora trazidas à análise, o que obsta o exercício do direito de impugná-lo por meio do presente procedimento, em razão do que dispõe o parágrafo único do art. 4º da Resolução CNJ 81, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro*:*

> Art. 4º O edital do concurso será publicado por três vezes no Diário Oficial e disporá sobre a forma de realização das provas, que incluirão exame seletivo objetivo, exame escrito e prático, exame oral e análise dos títulos.
> Parágrafo Único - O edital somente poderá ser impugnado no prazo de 15 dias da sua primeira publicação.

Os precedentes do CNJ são uníssonos no reconhecimento da preclusão quando o candidato deixa de impugnar as regras do concurso no prazo estipulado, em nome, sobretudo, da segurança jurídica. Confira-se:

> Procedimento de Controle Administrativo. Recurso. Concurso para outorga de delegações notariais e de registro. Impugnações ao edital. Atuação do CNJ. Autonomia dos Tribunais.
> 1. Eventuais inconformidades com os termos de edital de abertura de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais devem ser alegadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira publicação, sob pena de preclusão.

2. Dado que a possibilidade de reescolha de serventias não foi disciplinada pela Resolução CNJ n. 81/2009, a eleição das unidades cartorárias que serão ofertadas nessa audiência se encontra inserta na autonomia administrativa dos Tribunais, observados os parâmetros fixados pelo Plenário do CNJ.
3. Recursos administrativos conhecidos, por tempestivos. Provimento integral deferido tão-somente ao recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para anulação da decisão recorrida e reconhecimento da improcedência dos pedidos declinados na peça vestibular.
(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001985-04.2018.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 61ª Sessão Virtual - julgado em 13/03/2020).

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE O CNJ CONHECER MATÉRIA SUBMETIDA AO STF. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE INTERFERÊNCIA SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA.
1. A recorrente questiona a disponibilização de serventias extrajudiciais por meio do Edital nº 01/2013, em vez de ofertá-las aos candidatos aprovados no certame lançado pelo Edital nº 01/2009.
2. Impossibilidade de o CNJ apreciar matéria judicializada no âmbito do STF, diante da necessidade de preservação da competência da Corte Suprema e para evitar colisão entre decisões das searas judicial e administrativa. Precedentes.
3. “Os atos praticados em cada etapa do concurso devem ser impugnados antes do início da fase seguinte, sob pena de preclusão” (CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010323-64.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 51ª Sessão Extraordináriaª Sessão - j. 18/12/2018).
4. Inviabilidade de inclusão das serventias no certame iniciado há mais de dez anos, e já outorgados no concurso público lançado em

> 2013, em afronta aos princípios da segurança jurídica e da confiança.
> 5. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas a que, no mérito, nega-se provimento.
> 6. Não conhecimento de pedido apresentado por terceira interessada, referente a serventia que não é objeto do presente procedimento, configurando indevida inovação em sede recursal. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009291-24.2018.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 52ª Sessão Virtual - julgado em 20/09/2019).
>
> RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - TJPR - EDITAL nº 01/2014 - CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DO PARANÁ – NOMEAÇÃO DE CANDIDATO – PRECLUSÃO – ADEQUAÇÃO DE CRITÉRIOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Os fundamentos apresentados pelo Recorrente já foram devidamente enfrentados e afastados no julgado impugnado.
> 2. Nos concursos de ingresso as fases que compõem o certame são estanques e os atos nela praticados e critérios para elas estabelecidos devem ser impugnados no momento oportuno, antes do encerramento da fase seguinte, desde que assegurado em cada uma delas o direito de o candidato impugnar o ato e de recorrer. Significa que o Edital de concurso, que é a norma regente do certame, só pode ser impugnado em prazo razoável e antes do início da fase seguinte.
> 3. Recurso conhecido a que se nega provimento.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009960-14.2017.2.00.0000 - Rel. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - 50ª Sessão Extraordinária - julgado em 11/09/2018).

Desse modo, em razão da extemporaneidade da presente alegação, o procedimento não deve ser conhecido, prejudicada a análise da liminar.

Pelo exposto, com fulcro no art. 25, X, do Regimento Interno deste Conselho, não conheço do presente procedimento.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Conselheiro Relator

Gmlpvmf/1